



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a prática da acupuntura nos hospitais públicos.

DESPACHO: 22/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1244, DE 1999



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.244, de 1.999

“Dispõe sobre a prática da acupuntura nos hospitais públicos”

Autor: Dep. Luis Bittencourt

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo integrar a prática da acupuntura no conjunto das ações de saúde oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

A prática da acupuntura será realizada por profissionais médicos devidamente habilitados e registrados no respectivo Conselho Regional de Medicina. Pela prestação dos serviços, serão remunerados de acordo com tabela a ser elaborada pelo SUS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o objetivo principal de sua proposta é “regulamentar o já disposto pelo CFM que reconhece a acupuntura como especialidade médica, de forma a evitar a prática por pessoas não devidamente habilitadas, assim como assegurar o direito de todos terem acesso a essa especialidade de reconhecida eficácia”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação para exame nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a quem compete examinar o mérito, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II- Voto do Relator:

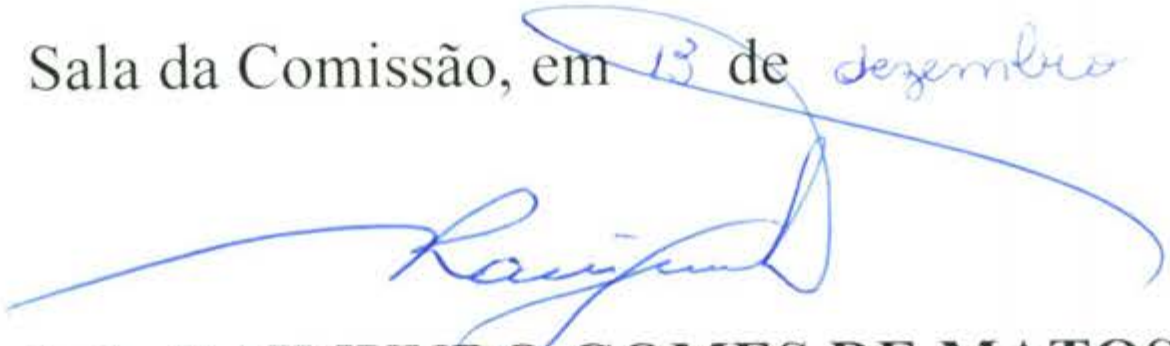
O avanço acadêmico da acupuntura, inclusive com sua inserção nos cursos de graduação e pós-graduação, é uma realidade incontestável. É reconhecida como uma prática de resultados comprovadamente eficazes.

Assim sendo, nada mais oportuno que se integre a prática da acupuntura no conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

No tocante ao exercício da prática da acupuntura, o Projeto de Lei prevê, em seu art. 3º, que ela seja realizada por médicos, devidamente habilitados e registrados no Conselho de Medicina. A restrição em apreço é oportuna, tendo em vista a necessidade de que a acupuntura seja realizada por profissionais com condições plenas de elaborar diagnóstico clínico e de sugerir procedimentos terapêuticos adequados e por entendermos, também, ser a acupuntura um ato médico.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.244, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.244, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Dispõe sobre a prática da acupuntura nos hospitais públicos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática da acupuntura integrará o conjunto das ações de saúde a serem oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

Art. 2º A autoridade federal do SUS regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a prática da acupuntura no âmbito do SUS, incluindo a elaboração da tabela de remuneração correspondente.

Art. 3º A prática da acupuntura será realizada por profissionais médicos, devidamente habilitados e registrados no Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que permitem a prática da acupuntura por profissionais não-médicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



O presente PL vem apenas regulamentar o já disposto pelo Conselho Federal de Medicina que reconhece a acupuntura como especialidade médica, de forma a evitar a prática por pessoas não devidamente habilitadas, assim como assegurar o direito de todos terem acesso a essa especialidade de reconhecida eficácia.

Sala das Sessões, em 22 de 06 de 1999.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

90689707-061

Lote: 78 Caixa: 50
PL N° 1244/1999
5

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	26/06/99 às 15h15
Nome	[assinatura]
Ponte	3298

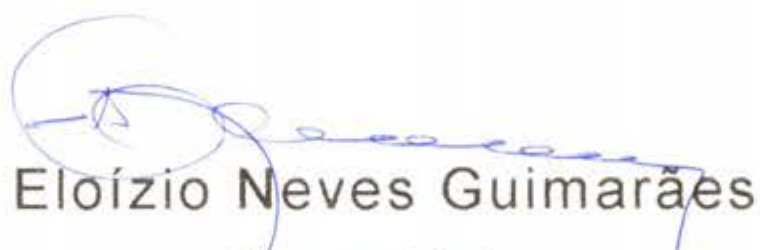


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1244/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. nº 231/02 (Dep. Luiz Bittencourt)

Defiro. Publique-se.

Em 17 / 12 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12781 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 231/02

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº
1.244/99.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1.244, de 1999, de minha autoria, que “dispõe sobre a prática da acupuntura nos hospitais públicos”.

Sala das Sessões, em de de 2002 .


Deputado Luiz Bittencourt

03/12/02

209303.173



63A39AD109



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.244, de 1.999

“Dispõe sobre a prática da acupuntura nos hospitais públicos”

Autor: Dep. Luis Bittencourt

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo integrar a prática da acupuntura no conjunto das ações de saúde oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

A prática da acupuntura será realizada por profissionais médicos devidamente habilitados e registrados no respectivo Conselho Regional de Medicina. Pela prestação dos serviços, serão remunerados de acordo com tabela a ser elaborada pelo SUS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o objetivo principal de sua proposta é “regulamentar o já disposto pelo CFM que reconhece a acupuntura como especialidade médica, de forma a evitar a prática por pessoas não devidamente habilitadas, assim como assegurar o direito de todos terem acesso a essa especialidade de reconhecida eficácia”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação para exame nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a quem compete examinar o mérito, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II- Voto do Relator:

O avanço acadêmico da acupuntura, inclusive com sua inserção nos cursos de graduação e pós-graduação, é uma realidade incontestável. É reconhecida como uma prática de resultados comprovadamente eficazes.

Assim sendo, nada mais oportuno que se integre a prática da acupuntura no conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

No tocante ao exercício da prática da acupuntura, o Projeto de Lei prevê, em seu art. 3º, que ela seja realizada por médicos, devidamente habilitados e registrados no Conselho de Medicina. A restrição em apreço é oportuna, tendo em vista a necessidade de que a acupuntura seja realizada por profissionais com condições plenas de elaborar diagnóstico clínico e de sugerir procedimentos terapêuticos adequados e por entendermos, também, ser a acupuntura um ato médico.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.244, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator